



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 24/2023/CVM/SMI/GMA-2

São Paulo, 20 de junho de 2023.

Ao Senhor
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral da
Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: Dispensa do cumprimento de requisito da Resolução CVM nº 135/2022 (“RCVM 135”) pela CRT4 - CENTRAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E ATIVOS S/A (“CRT4”).

Senhor Superintendente Geral,

1. Em 26 de outubro de 2021, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários deliberou conceder à CRT4 autorização para funcionamento como entidade administradora de mercado de balcão organizado com vistas à prestação dos serviços de registradora de operações previamente realizadas (1391892). À época da autorização pela CVM, a CRT4 já operava como infraestrutura de mercado, com funcionamento do sistema de registro de ativos financeiros autorizado pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro, do Banco Central do Brasil (“BCB”), desde maio de 2020.
2. A CRT4 iniciou suas atividades com valores mobiliários por meio do registro de instrumentos derivativos, mais especificamente, contratos a termo de moeda (“TMO”) sem entrega física, os chamados *Non Deliverable Forwards*. A autorização da CVM foi concedida juntamente com *waiver* regulatório, o qual permitiu que o cargo de Diretor de Autorregulação pudesse ser exercido, ao longo de 3 (três) anos, pelo Superintendente da Área de Monitoramento e Supervisão.
3. De acordo com a SMI, por ocasião do seu pedido de autorização, a CRT4

demonstrou que: (i) mantinha órgãos encarregados de fiscalização e supervisão das operações cursadas em seus ambientes e sistemas, e das pessoas autorizadas (Área de Monitoramento e Supervisão e Conselho de Supervisão de Mercado); (ii) os órgãos de fiscalização e supervisão não deixavam de atender a princípios de independência e autonomia – com maioria de conselheiros independentes (3/4) e gestão de recursos previstos em orçamento próprio para a autorregulação; (iii) a autorregulação tinha amplo acesso a registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais dos mercados que lhes incumbe fiscalizar – conforme verificado na oportunidade da aplicação dos testes funcionais; e (iv) se comprometia com o envio de relatórios e informações periódicas previstas nos requisitos regulatórios – inclusive, durante a aplicação dos testes funcionais, a Companhia proveu dados para layouts próprios que alimentam o Sistema de Acompanhamento de Mercado (“SAM”) da CVM. Em sua análise, a SMI levou ainda em consideração o momento inicial das atividades operacionais da CRT4; a consequente estrutura exígua da Companhia; e a perspectiva inicial de baixa relevância e volume no mercado de atuação. Em razão do exposto, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, o Colegiado da CVM deliberou conceder a autorização e a dispensa pleiteada, esta última, assinala-se, vigente também ainda hoje.

4. Cabe registrar que, recentemente, foi apresentado a esta CVM pedido de aprovação para incorporação da totalidade das ações de emissão da CRT4 pela CIP S.A. (“Nuclea”), com a consequente migração dos atuais acionistas da CRT4 para o capital social da Nuclea, tornando a CRT4 uma subsidiária integral. A incorporação foi aprovada em assembleia geral extraordinária da Nuclea, realizada em 27 de fevereiro de 2023. A Nuclea, sociedade por ações atuante no setor de infraestrutura do mercado financeiro, é responsável por três sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil: C3 Registradora (Sistema de liquidação de ativos e Repositório de transações), SILOC (Sistema de pagamentos) e SITRAF (Sistema de pagamentos). O pedido de aprovação para incorporação das ações da CRT4 pela Nuclea é tratado no âmbito do Processo nº 19957.002234/2023-15.

5. No que toca ao estágio atual de desenvolvimento dos mercados administrados pela entidade, em termos das posições de valores mobiliários em estoque, trata-se de um mercado incipiente. Segue uma comparação mais restrita com a B3, de modo a comparar-se tão somente posições em aberto de contratos derivativos registrados sem garantia de contraparte central (CCP), dentro do nicho específico dos contratos a termo de balcão, tanto em número de contratos quanto em valor nocional:

Quadro resumo CRT4 vs B3 / Contratos a termo de balcão, sem CCP

Estoque de posições em aberto de 19/06/2023 (Valores nominais em R\$)

CRT4		B3	
Σ Qtd contratos	Σ Valor nocional	Σ Qtd contratos	Σ Valor nocional
40	433.441.463,93	93.464	739.734.000.000,00

CRT4 / Estoque de posições / Totais do mercado (Valores nominais em R\$)

Data	Tipo de Ativo	Quantidade	Volume Financeiro R\$
19/06/2023	CDB	460.871	52.432.703.872,08
19/06/2023	RDB	1.133	8.749.426,83
19/06/2023	TMO	40	433.441.463,93

Fonte: Dados de mercado CRT4 (<https://www.crt4.com.br/dados-mercado>), ref. 19/06/2023.

B3 / Estoque de posições / Totais de derivativos de balcão (Valores nocionais em R\$ Milhões)

TIPO DE DERIVATIVO	TOTAL EM ESTOQUE	
	QTD.	NOTIONAL
SWAP - CURVA CALCULADA	38.917	1.037.693
SWAP - CURVA VCP/ESTRATÉGIA	43.553	672.906
TERMO DE MOEDAS	83.834	672.766
TERMO DE MERCADORIAS	9.630	66.968
BOX	4.794	9.903
OPÇÃO FLEXÍVEL DE AÇÃO	87.254	53.689
OPÇÃO FLEXÍVEL DE ÍNDICE	568	16.363
OPÇÃO FLEXÍVEL DE MOEDA	8.805	177.822
OPÇÃO FLEXÍVEL MERCADORIA	7.943	39.727
TOTAL	285.298	2.747.837

Fonte: Boletim diário / Segmento UTVM_B3, ref. 19/06/2023.

I - Do pedido de dispensa protocolizado pela CRT4, em 06 de junho de 2023

6. Houve pedido de dispensa de cumprimento de requisito regulatório constante do artigo 33, caput, da Resolução CVM nº 135/2022, consistente na atribuição de responsabilidade pela auditoria interna a um diretor estatutário.

7. A título de contextualização do pedido de dispensa da entidade, se faz necessária breve introdução sobre dispositivo específico da Resolução BCB nº 304 ("RBCB 304"), de 20 de março de 2023, a qual aprova o regulamento que disciplina, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o funcionamento dos sistemas de liquidação, o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados ou depositados, consolida normas sobre a matéria, e que no seu art. 36 estabelece:

"Art. 36. As IOSMF devem contar com órgãos responsáveis por:

I - gestão de riscos, controles internos e conformidade; e

II - auditoria interna.

...

§ 2º Os órgãos de que trata o caput devem ser próprios."

8. A RBCB 304 entrou em vigor em 02 de maio de 2023, e as instituições operadoras de sistema do mercado financeiro - IOSMFs, atualmente denominadas infraestruturas do mercado financeiro - IMFs, terão o prazo de um ano, a partir

dessa data, para se adaptarem à norma, ou seja, o atendimento à mesma ocorrerá somente a partir do exercício de 2024.

9. Por sua vez, vale assinalar que o art. 33, da RCVM 135 determinou que as entidades administradoras de mercados organizados de bolsa e de balcão mantenham área de auditoria interna cuja responsabilidade seja atribuída a um diretor estatutário ou a um comitê de auditoria estatutário, dando maior flexibilidade às entidades administradoras para implementar estruturas adequadas aos seus casos particulares. As entidades administradoras de mercado de balcão organizado, caso da CRT4, estão dispensadas da obrigatoriedade de existência do comitê de auditoria (art. 152, III). Dessa forma, caso exerçam a faculdade de não constituição do referido comitê, as entidades administradoras de mercado de balcão organizado terão de atribuir a responsabilidade pela área de auditoria interna a um diretor estatutário.

10. Feita a breve introdução sobre o dispositivo da RBCB 304 (art. 36) e reconhecida a correlação temática com o dispositivo da RCVM 135 (art. 33), é de conhecimento de ambas as autarquias (BCB e CVM) que as atividades de auditoria interna da CRT4 têm sido desenvolvidas até o momento pela I Claude Digital Transformathion Consultoria de Tecnologia EIRELI. São assinaladas pela CRT4 em seu pedido de dispensa as diretrizes do seu Regulamento da Auditoria Interna que conferem e preservam a autonomia e independência do profissional no desenvolvimento de suas atividades:

“Conjuntamente com o Conselho de Administração o Diretor-Geral definirá e aprovará as atribuições da Auditoria Interna;

A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do Responsável pela Auditoria Interna, deve ser aprovada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração;

O Conselho de Administração deverá aprovar o planejamento anual dos trabalhos da Auditoria Interna, bem como avaliar se a estrutura e orçamento são adequados ao desempenho de suas funções;

Os resultados dos trabalhos de auditoria são discutidos e apresentados às áreas gestoras do assunto, encaminhados à Diretoria Geral e apresentados ao Conselho de Administração”

11. Ainda segundo a CRT4, a conclusão do processo de incorporação pela Nuclea deverá resultar em modificações significativas em termos de processos e estrutura de governança, entre elas, a adequação e estruturação da Auditoria Interna, a saber:

“Criação de estrutura própria de Auditoria Interna, na CRT4. Previsão de implementação - Até 31 de março de 2024.

Constituição e Implementação de um Comitê de Auditoria (COAUD), com as características e diretrizes requeridas pela Res. CVM 135, órgão ao qual a Auditoria Interna da CRT4 passará a reportar. Previsão de Implementação - Até 31 de março de 2024.”

12. Consideradas as recentes alterações normativas introduzidas pela CVM (RCVM 135) e pelo BCB (RBCB 304), bem como o contexto da incorporação das ações da entidade pela Nuclea (processo 19957.002234/2023-15), e a conseqüente reestruturação de sua Auditoria Interna, a CRT4 solicita dispensa temporária do cumprimento do Art. 33, da RCVM 135, até 01 de abril de 2024.

13. Ao fim e ao cabo, para o caso em tela, há ainda que se considerar o recente precedente de aprovação pelo Colegiado da CVM (1755770), em reunião realizada em 07 de março de 2023, do pedido de dispensa de cumprimento desse mesmo requisito regulatório pela BBCE – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A. (“BBCE”), de modo a permitir-lhe a contratação de um profissional que não seria um diretor estatutário para o exercício das funções de sua auditoria interna, contratado pelo regime da CLT. Dessa forma, tal qual no caso da BBCE, a SMI ratifica seu entendimento pela razoabilidade do pedido de dispensa da CRT4, tanto em face da reestruturação prevista para sua Auditoria Interna, que se coaduna com os objetivos da norma, como também pelo fato de se tratar de uma dispensa de caráter temporário.

II - Conclusão

14. Em resumo, a CRT4, há menos de 2 (dois) anos como entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, encontra-se em fase de desenvolvimento de seus mercados que, embora incipientes, dispõem de bom potencial de expansão, sobretudo a partir da incorporação pela Nuclea.

15. No que se refere ao pedido de dispensa de cumprimento de requisito regulatório da RCVM 135, tal pedido remete essencialmente à questão da auditoria interna. O pedido de dispensa do cumprimento de requisito regulatório é de alcance limitado, até 01 de abril de 2024, e refere-se especificamente ao art. 33, da RCVM 135. A SMI entende que esse pedido de dispensa merece prosperar, tendo em vista que está prevista para breve a reestruturação da Auditoria Interna da entidade e que se trata de uma dispensa temporária. O pedido conta com o precedente da aprovação pelo Colegiado da CVM de pedido de mesmo escopo de parte da BBCE – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A.

16. Por fim, a SMI sugere que o pedido seja submetido à deliberação do Colegiado da CVM, ocasião em que se dispõe a assumir a relatoria, caso essa Superintendência Geral considere conveniente e oportuno.

Respeitosamente,

André Francisco Luiz de Alencar Passaro
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

À EXE,
Para as providências exigíveis,

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 29/06/2023, às 16:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/06/2023, às 21:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1807140** e o código CRC **ED88740F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1807140** and the "Código CRC" **ED88740F**.*